TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 721093

Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, município de Pompéu
Apenso(s): 716637- Tomada de Contas Especial
Parte(s): José Élcio Santos Monteze, Francisco Luiz Cordeiro Guimarães, Joaquim Higino de Souza Machado
Procurador(es): Breno Garcia de Oliveira – OAB/MG 98579 e outros
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – RESSARCIMENTO
1 - O art. 118-A, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar Estadual n. 102/08), inserido pela LC n. 133/14, em seu parágrafo único, determina que a pretensão punitiva do Tribunal, para os processos autuados até 15 de dezembro de 2011, prescreverá quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

2 – Se o município não presta contas ou se o faz insatisfatoriamente, a responsabilidade será imputada ao gestor culpado pela má aplicação dos recursos recebidos, que pode ser quem assinou o convênio ou mesmo quem o sucedeu, administrando tais recursos. Impõe-se o ressarcimento.

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

O art. 118-A, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar Estadual n. 102/08), inserido pela LC n. 133/14, em seu parágrafo único, determina que a pretensão punitiva do Tribunal, para os processos autuados até 15 de dezembro

de 2011, prescreverá quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

Na hipótese do processo em epígrafe, verifica-se que o processo ficou paralisado no mesmo setor (Unidade Técnica) pelo período de 15/1/2007 (fl. 184) a 10/08/2012 (fl. 200), perfazendo um lapso temporal maior que 5 (cinco) anos.

Diante do decurso temporal maior que cinco anos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, impossibilitando a aplicação de multa aos ex-Prefeitos por omissão na prestação de contas, tal qual ao Diretor do DER/MG por intempestividade da instauração da Tomada de Contas Especial.

Em contrapartida, no que tange à pretensão de ressarcimento, em face de comprovação de dano ao erário, não se aplica o instituto da prescrição, cabendo condenação a restituir os valores apontados.

Mérito

Conforme relatado, a Tomada de Contas Especial teve como fatos ensejadores irregularidades apresentadas na aplicação e na prestação de contas do material betuminoso fornecido através do Convênio n. 30.192/2004, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem/MG e o Município de Pompéu, com os seguintes elementos:

Objeto	a cooperação técnica e financeira visando à execução de obras de pavimentação de ruas e avenidas na cidade de Pompéu.
Valor	R$ 173.818,00 (cento e setenta e três mil, oitocentos e dezoito reais), sendo R$ 154.500,00 (cento e cinqüenta e quatro mil e quinhentos reais) de responsabilidade da SETOR/DER/MG e R$ 19.318,00 (dezenove mil, trezentos e dezoito reais) de responsabilidade do município.
Vigência	183 (cento e oitenta e três dias) a partir da publicação do extrato de contrato no "Minas Gerais".
Responsável	Sr. Francisco Luiz Cordeiro Guimarães – signatário do convênio e responsável pela prestação de contas até 31/12/2004. Sr. Joaquim Higino de Souza Machado – responsável pela prestação de contas a partir de 01/01/2005.

Conforme pactuado no convênio, o Município deveria prestar contas dos recursos utilizados até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do término da vigência do mesmo. No entanto, a prestação de contas do convênio não foi realizada dentro do prazo estabelecido. Apenas em 21/6/2006 foi instaurada a Tomada de Contas Especial.

Além disso, o que se observou, após vistoria da 35ª Coordenadoria Regional do DER/MG (fl. 148 – processo n. 721.093) é que os materiais aplicados foram em menor quantidade do que os materiais fornecidos, não restando demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos ao município.

Em relação ao dever de prestar contas, entendo ser fundamental para dar transparência às ações do agente público, sendo seu o ônus de provar a boa aplicação de recursos públicos.

A ausência de documentos essenciais, como no caso em comento, impele a formação do nexo de causalidade, levando à presunção de dano ao erário.

Dito isto, considerando a ausência de prestação de contas e o diagnóstico realizado pelo DER/MG, depreende-se que não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Com a devida vênia, as alegações e documentos apresentados pelo gestor Francisco Luiz Cordeiro são insuficientes para comprovação da apresentação das contas e, principalmente, para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade e para afastar as conclusões técnicas do DER-MG e da 2ª CFM.

Quanto ao Sr. Joaquim Higino de Souza Machado, responsável pela prestação de contas a partir de 1º/1/2005, tenho por não configurado nexo de causalidade entre sua conduta e o dano, sendo de se observar que ele assumiu a Prefeitura quando o prazo do convênio já estava expirado e quando restavam poucos dias para a apresentação das contas.

Diante destas circunstâncias específicas, entendo que não seria razoável exigir-lhe que se inteirasse de todas as questões municipais em curto espaço de tempo, mormente quando há, nos autos, indícios de que os documentos da Prefeitura não estivessem, no momento da transferência de cargo, disponíveis e organizados de forma ideal.

Afasto a pretensão de condenação deste gestor ao ressarcimento.

VOTO

Diante do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos da paralisação do processo no mesmo setor da Casa, aplico, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva, impossibilitando a aplicação de multa aos ex-Prefeitos por omissão na prestação de contas, tal qual ao Diretor do DER/MG por intempestividade da instauração da Tomada de Contas Especial.

Considerando a manifestação da Unidade Técnica, a qual adoto como fundamento para decidir, e a documentação contida nos autos, **voto** pela **determinação de ressarcimento ao erário** dos valores glosados referentes ao Convênio n. 30.192/2004, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e o Município de Pompéu, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica deste Tribunal, pelo Sr. Francisco Luiz Cordeiro Guimarães, signatário do convênio e responsável pela prestação de contas até 31/12/2004.

O valor a ser restituído, corrigido monetariamente desde a data dos fatos até fevereiro de 2013, corresponde a R$ 114.059,90 (cento e quatorze mil, cinqüenta e nove reais e noventa centavos), conforme análise da Unidade Técnica às fl. 289/290.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis.

Intime(m)-se a(s) parte(s) da decisão, **por via postal**, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e §4º da Resolução n. 12/2008.

Promovida as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em determinar o ressarcimento ao erário dos valores glosados referentes ao Convênio n. 30.192/2004, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e o Município de Pompéu, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica deste Tribunal, pelo Sr. Francisco Luiz Cordeiro Guimarães, signatário do convênio e responsável pela prestação de contas até 31/12/2004. O valor a ser restituído, corrigido monetariamente desde a data dos fatos até fevereiro de 2013, corresponde a R$ 114.059,90 (cento e quatorze mil, cinqüenta e nove reais e noventa centavos), conforme análise da Unidade Técnica às fl. 289/290. Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis. Intime(m)-se a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e § 4º, da Resolução n. 12/2008. Promovida as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

RRMA/Di